

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 - Centro
PABX (19)3885-7700 (Ramais: 7729/7732)
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

p-07
r

Parecer n° 32/2019

Protocolo n°. 612/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n°. 1/2019

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução n° 44/2008), observada a certidão de fl. 06 da Digníssima Secretaria da Câmara, há óbice que impede o recebimento do projeto de lei, mas que pode ser sanado por emendas.

O Projeto de Lei visa a obrigatoriedade de apresentação de laudo de limpeza e manutenção dos sistemas climatizadores de ar em edificações prediais e veículos de transporte público de passageiros.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 24, inciso XII que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar de forma concorrente sobre a proteção e defesa da saúde, sendo a competência do Município, nesses casos, a de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art.30, inciso II CF/88).

A Lei n° 13.589/2018 que tem **aplicação de âmbito nacional** e obriga a realização de um Plano de Manutenção, Operação e Controle dos ambientes climatizados artificialmente abarca **somente** a edifícios de uso público e coletivo, como se vê *in verbis*:

“Art. 1° Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes”.

Tendo em vista que a competência do Município nesse caso é só suplementar, não lhe é permitido legislar de forma a desprezar os limites impostos pelas normas hierarquicamente superiores.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 - Centro
PABX (19)3885-7700 (Ramais: 7729/7732)
CEP 13.339-140 - Indaiatuba/SP

No presente caso o Projeto de Lei exige a apresentação de laudo de todas as edificações prediais que disponham de ambientes climatizados com sistema de ar condicionado (art.1º), legislando em flagrante inconstitucionalidade.

Quando o Projeto de Lei se refere a todas as edificações prediais ele inclui as residências particulares que segundo a Lei Federal não tem a obrigatoriedade de dispor do respectivo Plano de Manutenção, Operação e Controle dos respectivos sistemas de climatização.

Como já existe uma regulação federal que dispõe acerca da qualidade do ar e a competência do Município segundo a Constituição Federal de 1988 é suplementar a legislação federal, não cabe ao Município ampliar a aplicação da lei a todas as edificações incluindo imóveis particulares que não são de acesso ao público.

A existência de uma normatização federal esvazia em parte o interesse local, uma vez que o Município passa a ter uma competência somente suplementar para atender peculiaridades locais.

Assim, para a regularidade do Projeto de Lei é necessária uma **emenda modificativa** que altera o artigo primeiro especificando que o laudo **somente é necessário para os estabelecimentos de uso público e coletivo.**

Por conseguinte, tendo em vista a competência privativa do Poder Executivo, não pode o Parlamentar na sua atribuição legislativa criar funções e atribuições para órgãos da Administração Pública.

Tal entendimento já está pacificado pelos tribunais, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 - Centro
PABX (19)3885-7700 (Ramais: 7729/7732)
CEP 13.339-140 - Indaiatuba/SP

com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Grifos Nossos.

O Parlamentar ao apresentar um Projeto de Lei pode até criar despesa, mas ele não pode interferir nas atribuições e funções dos órgãos e nem do regime público dos servidores da Administração Pública.

Assim, o artigo 3º do Projeto de Lei ao determinar que o Departamento de Vigilância Sanitária deverá efetuar vistorias para fiscalizar o atendimento desta Lei Complementar está criando uma obrigação para um órgão da Administração Pública o que não é possível, devendo ele ser suprimido em razão da sua inconstitucionalidade.

Já em relação ao artigo 6º (“ No caso dos veículos de transporte público de transporte público de passageiros, aplica-se-á as mesmas exigências de limpeza e manutenção dos sistemas climatizadores de ar estabelecidas por esta Lei Complementar”) há também inconstitucionalidade.

Apesar da qualidade do ar dos equipamentos de ar condicionado que estão nos ônibus que circulam no município ser um interesse local, a responsabilidade pela prestação do serviço público é do Poder Executivo, cabendo-lhe deliberar a respeito das realizações materiais necessárias e adequadas ao atendimento das demandas da população local.

Inadmissível invasão do Legislativo na questão, diante da configuração da violação ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, a lei onera os prestadores do serviço público de transporte coletivo concessionários ou permissionários, tendo em vista que afeta o equilíbrio econômico-financeiro incluindo uma exigência que não está prevista no contrato firmado com a administração pública.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo acolheu pretensão de reconhecimento de inconstitucionalidade pela invasão

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº. 1167 - Centro
PABX (19)3885-7700 (Ramais: 7729/7732)
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

do Legislativo em atividade administrativa e pela observância do princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 7.616, DE 01.03.18, DISPONDO SOBRE A INSTALAÇÃO DE TOMADAS ELÉTRICAS EM TODOS OS ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO DE GUARULHOS. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM. RECENTE ORIENTAÇÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. CABE AO EXECUTIVO A GESTÃO ADMINISTRATIVA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA 'RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO' E SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (ARTS. 5º; 47, INCISO XIV E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de transporte coletivo municipal, **afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186030-85.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018)**

Grifos nossos.

A imposição de obrigação às empresas concessionárias de transporte público, não prevista previamente no edital licitatório, tem repercussão material no custo da atividade sem previsão da fonte de custeio. O que é capaz de afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos atos ou contratos de delegação.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 - Centro

PABX (19)3885-7700 (Ramais: 7729/7732)

CEP 13.339-140 - Indaiatuba/SP

Assim, entende que subsiste inconstitucionalidade no artigo 6º do Projeto de Lei, uma vez que a competência é do Poder Executivo para a propositura da presente matéria.

Em relação aos edifícios de uso público e coletivo não há inconstitucionalidade, pois já há uma obrigatoriedade através de uma Lei Federal de aplicação de âmbito nacional da realização de um Plano de Manutenção, Operação e Controle dos sistemas de climatização, sendo a apresentação do laudo a demonstração do cumprimento da referida lei que não configura uma nova obrigação.

Ademais, no que tange à obrigação de afixar os laudos que são fornecidos pelas empresas que realizaram o serviço de limpeza e manutenção, é importante registrar que não há que se falar em vício de iniciativa para a edição de normas impositivas a particulares, cuja fiscalização do cumprimento da lei fica a cargo do Poder Executivo, no exercício regular de seu poder de polícia.

Tratando-se de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, como já dito anteriormente, as hipóteses previstas no texto constitucional de atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo (artigos 24, § 2º, 47, 166 e 174, todos da Constituição Federal de 1988) devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à lei de origem parlamentar.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem jurisprudência no sentido de que cabe lei de iniciativa de parlamentar que crie a obrigação de fixar cartazes nos estabelecimentos informando questões de interesses da população.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAUBATÉ. LEI MUNICIPAL Nº 5.055, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015. INICIATIVA PARLAMENTAR. LEI QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE LISTA DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS PARA ENTREGA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. NORMA QUE NÃO REGULA MATÉRIA ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. Lei que visa apenas informar a

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 - Centro

PABX (19)3885-7700 (Ramais: 7729/7732)

CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

população sobre questão de seu interesse. Ausência de violação à Constituição Estadual (arts. 5º, 24, § 2º, '1' e '2', 47, II, XIV e XIX, 'a' e 144). Ação improcedente” (ADIN n° 2036086-77.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 03/08/2016).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 88/2015 DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ. COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS SOBRE A PROIBIÇÃO DE VENDA DE LATAS DE TINTAS EM EMBALAGENS DO TIPO AEROSSOL A MENORES DE DEZOITO ANOS NOS LOCAIS EM QUE SE COMERCIALIZA ESSE TIPO DE PRODUTO. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO OU DA UNIÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS. SUPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate ao crime. Estímulo ao exercício da cidadania. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente” (ADIN n° 2193747-56.2015.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 03/02/2016).

A lei complementar é espécie legislativa adequada, pois trata de lei que cuida de posturas municipais (art.44 da Lei Orgânica).

No mais, o texto da proposição consta redigida de acordo com a Lei Complementar n°. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dessa forma, pelas razões expostas a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal **entende, por ora, que a presente proposição não merece ser recebida.**

Contudo, caso sejam aprovadas junto com o projeto de lei uma emenda modificativa ao artigo 1º que restrinja a apresentação dos laudos aos edifícios de uso público e coletivo e uma emenda supressiva que retira os artigos 3º e 6º do projeto de Lei a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal **entende que os vícios terão sido sanados não restando óbice para o recebimento.**

h-09.A
P

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá nº. 1167 - Centro
PABX (19)3885-7700 (Ramais: 7729/7732)
CEP 13.339-140 - Indaiatuba/SP

f. 10
2

VÍCIOS A SEREM SANADOS PARA O RECEBIMENTO:

- a) Aprovação de uma **emenda modificativa** que restringe a apresentação dos laudos aos edifícios de uso público e coletivo.

*"Art. 1º - Todas as edificações prediais **de uso público e coletivo** que disponham de ambientes climatizados, com sistema de ar condicionado, ficam obrigados, por seus responsáveis, a apresentar laudos anuais que comprovem a execução de procedimentos de limpeza e manutenção dos equipamentos, de acordo com a Portaria GM/MS 3.523/98, a ABNT-NBR 6401:1980 e a Resolução RE/ANVISA 9/03,, garantindo a boa qualidade do ar interno".*

- b) Aprovação de uma emenda supressiva dos artigos 3º e 6º.

- c) Aprovação de uma emenda modificativa da ementa da lei.

"Dispõe sobre a apresentação de laudo de limpeza e manutenção dos sistemas climatizadores de ar em edificações prediais e dá outras providências"

Indaiatuba, 27 de maio de 2019


BRUNA SIMÕES PEIXOTO

Procuradora da Câmara Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

§ 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;

II – sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes; e

III – manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

Art. 3º Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de janeiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.1.2018